# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 771910/24 |
| ASSUNTO: | RECURSO DE REVISÃO |
| ENTIDADE: | MUNICIPIO DE GUAPIRAMA |
| INTERESSADO: | CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDUI GONCALVES, MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, ODAURO VITORIANO, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA |
| ADVOGADO / PROCURADOR | ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, PATRICIA FERNANDA GURSKI, WESLEI DE OLIVEIRA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA |

**ACÓRDÃO Nº 2190/25 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revisão. Representação da Lei de Licitações. Não provimento.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela empresa **TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** contra a decisão proferida no Acórdão n. 972/23 – STP, mantida pelos Acórdãos n. 2.092/23 – STP (peça 68) e 3.769/24 – STP (peça 111), que reconheceram a irregularidade da participação da recorrente no Pregão Eletrônico n. 103/2022, promovido pelo **MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**, em razão de sua vinculação com a empresa **SARANDI TRATORES LTDA.**, previamente sancionada com declaração de inidoneidade.

A recorrente fundamenta sua impugnação em quatro pontos principais:

i) negativa de vigência de lei: sustenta que não há provas de que as empresas TKBR e Sarandi Tratores LTDA. integram um mesmo grupo econômico, conforme requisitos da Lei das Sociedades por Ações (arts. 267 e 269 da Lei n. 6.404/1976);

ii) substituição irregular na licitação: argumenta que a alegação de substituição da empresa impedida de licitar pela TKBR não passa de especulação,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.27MD

pois não houve convite, participação ou intenção manifesta de envolvimento no certame, conforme previsão do art. 6º, IX, da Lei n. 14.133/21;

iii) anulação da sanção de inidoneidade: afirma que a penalidade imposta à Sarandi Tratores LTDA. foi anulada pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Cornélio Procópio, razão pela qual não haveria impedimento jurídico para sua participação no pregão;

iv) divergência jurisprudencial: defende que, mesmo que as empresas fizessem parte de um grupo econômico, sua participação não seria ilegal, pois não há vedação expressa para empresas de um mesmo grupo concorrerem em uma licitação pública, e, para tanto, elenca possíveis paradigmas em decisões[1] do TCU e do TJ-PR.

Por fim, requer a reforma do Acordão n. 3.769/24 a fim de que se reconheça a improcedência da representação e a legalidade da participação da empresa TKBR no Pregão n. 103/2022.

Por meio do Despacho n. 1.824-GCILB, os presentes foram recebidos.

Na Instrução n. 987/25 (peça 115), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opinou pelo **não conhecimento** deste Recurso de Revisão, tendo em vista a repetição de argumentos já analisados no julgamento do Recurso de Revista, e, subsidiariamente, pelo **não provimento** do presente.

O **Ministério Público de Contas,** no Parecer n. 301/25 (peça 122), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, **corroborou a análise técnica** e sugeriu a **condenação da Recorrente à litigância de má-fé**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

[1] Acórdão n. 2.803/2016 – TCU Plenário, Rel. Min. André de Carvalho; Acórdão n. 526/2013 – TCU Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer; Acórdão n. 297/2009 – TCU Plenário, Rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça; Apelação Cível TJ-PR, Rel. Eduardo Casagrande Sarrao, Processo n. 701813-5; Acórdão n. 40.235, 4ª Câmara Cível.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.27MD

Tendo em vista que o juízo de admissibilidade foi realizado por meio do Despacho n. 1.824-GCILB, passo à análise do mérito. O presente recurso reitera os argumentos anteriormente suscitados no Recurso de Revista, sem trazer novos elementos capazes de modificar o entendimento já consolidado por esta Corte.

Sobre o primeiro argumento, este TCE já reconheceu que há fortes indícios de vinculação entre as empresas TKBR e SARANDI TRATORES LTDA., o que caracteriza substituição indevida na licitação, especialmente pelo fato de ambas possuírem o mesmo sócio administrador e estarem sediadas no mesmo endereço.

Essa prática constitui fraude aos princípios que regem a administração pública, viola o princípio da igualdade entre concorrentes e o dever de moralidade nas contratações.

No segundo ponto, a alegação de que a substituição da empresa sancionada por outra não configura irregularidade não se sustenta diante das evidências concretas de manobra empresarial para burlar a penalidade. A modificação do quadro societário logo após a aplicação da sanção confirma a intenção de evitar os efeitos da inidoneidade e continuar a participar de processos licitatórios, em afronta ao art. 6º, IX, da Lei n. 14.133/21.

Com relação ao terceiro argumento, a recorrente sustenta que a sanção foi anulada judicialmente. Contudo, a decisão proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Cornélio Procópio se refere exclusivamente ao município de Leópolis, sem efeitos sobre outras penalidades aplicadas à SARANDI TRATORES LTDA. em outros entes públicos.

Isso significa que as demais penalidades impostas por diferentes entes públicos permanecem vigentes e não são automaticamente anuladas pela referida decisão judicial.

Dessa forma, a argumentação apresentada não se mostra suficiente para afastar as consequências da sanção e viabilizar a participação da empresa no certame. A ausência de um efeito geral sobre outras penalidades compromete a validade do argumento da recorrente e reforça a manutenção das restrições impostas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.27MD

Por fim, sobre o alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se que os precedentes mencionados pela recorrente não se aplicam ao caso concreto, pois tratam da possibilidade de participação de empresas vinculadas no mesmo certame, mas não abordam situações em que há indícios de fraude e substituição deliberada de uma empresa por outra para burlar sanções administrativas.

A conduta em questão ultrapassa meras discussões sobre vínculos societários entre empresas concorrentes e adentra um campo mais grave, relacionado à tentativa de burla à legislação e aos princípios que regem a administração pública.

Os Acórdãos anteriores deste Tribunal de Contas são categóricos ao reconhecer que essa prática configura violação dos princípios da moralidade e da isonomia na concorrência pública. Esses princípios são pilares do ordenamento jurídico que garantem a lisura dos processos licitatórios e impedem que determinados agentes obtenham vantagens indevidas em detrimento dos demais concorrentes.

Diante desse contexto, a decisão recorrida se fundamenta na necessidade de preservar a integridade e a transparência do certame, afastando práticas que comprometam a equidade entre os participantes. Assim, o argumento da recorrente baseado em dissídio jurisprudencial não se mostra apto a alterar o entendimento já consolidado nos Acórdãos que pretende reformar, pois está evidenciada a fraude na substituição da empresa sancionada para a participação no certame.

## 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo **não provimento** do presente recurso de revisão e pela consequente manutenção da decisão contida no Acordão n. 972/23 – STP, mantida pelos Acórdãos n. 2.092/23 – STP (peça 68) e 3.769/24 – STP (peça 111), que reconheceram a irregularidade na participação da recorrente no Pregão Eletrônico n. 103/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.27MD

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **negar provimento** ao presente recurso de revisão e para que se mantenha a decisão contida no Acordão nº 972/23 – STP, mantida pelos Acórdãos nºs 2.092/23 – STP (peça 68) e 3.769/24 – STP (peça 111), que reconheceram a irregularidade na participação da recorrente no Pregão Eletrônico nº 103/2022.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.27MD